



SENADO FEDERAL

PARECER N° 150, DE 2021 - PLEN/SF

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CD), que aprova *o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, assinado no Bahrein, em 14 de novembro de 2018*.

Relator: Senador ANGELO CORONEL

I – RELATÓRIO

Vem para análise deste Plenário o Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2019, da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados.

Por meio da Mensagem Presidencial nº 393, de 28 de agosto de 2019, submeteu-se ao crivo do Congresso Nacional *o texto do Acordo entre a República Federativa do Brasil e o Reino do Bahrein sobre Serviços Aéreos, assinado no Bahrein, em 14 de novembro de 2018*".

A exposição de motivos, subscrita pelos Ministros de Estado das Relações Exteriores e da Infraestrutura, destaca que o tratado

tem o fito de incrementar os laços de amizade, entendimento e cooperação entre os dois países signatários, consequências da existência de marco legal estável para a operação de serviços aéreos entre os territórios do Brasil e do Bahrein, e para além desses. O





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Acordo está de conformidade com a Política Nacional de Aviação Civil, estabelecida pelo Decreto nº 6.780, de 18 de fevereiro de 2009.

O Acordo conta com preâmbulo e 25 artigos.

Aprovado o projeto de decreto legislativo na Câmara dos Deputados, a matéria foi encaminhada para esta Casa, onde me coube a relatoria em Plenário.

A proposição, além de aprovar o texto do acordo bilateral, determina no parágrafo único do art. 1º que

Nos termos do inciso I do caput do art. 49 da Constituição Federal, ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Não foram recebidas, até o momento, emendas.

II – ANÁLISE

Não há vícios no que diz respeito à sua juridicidade. Inexistem, por igual, vícios de constitucionalidade sobre a proposição, que observa o disposto no art. 49, I, e no art. 84, VIII, da Constituição Federal (CF).

No preâmbulo, consta que ambos os países são Partes da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944, e desejam promover um sistema internacional baseado na competição entre as empresas aéreas no mercado, com serviços aéreos eficientes e competitivos, em prol da melhoria do comércio, bem-estar dos consumidores e crescimento econômico.

Nesse sentido, observa-se que o texto produzido não destoa dos tratados sobre o tema que já vinculam, no plano bilateral, a República Federativa do Brasil com vários outros Países. Cuida-se, assim, de ato internacional

SF/2/1303.85770-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

perfeitamente alinhado com as diretrizes da aviação civil internacional.

O Artigo 1 é dedicado às definições dos termos a serem utilizados na aplicação do acordo em análise. Dentre as quais, destacamos o termo “autoridades aeronáuticas”, que significa, no caso da República Federativa do Brasil, a autoridade de aviação civil representada pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) e, no caso do Reino do Bahrein, a unidade de Assuntos de Aviação Civil, ou, em ambos os casos, qualquer outra autoridade ou pessoa autorizada a executar as funções exercidas por aquelas autoridades.

Já “Convenção de Chicago” corresponde à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, celebrada em Chicago, em 1944, abrangendo qualquer emenda adotada segundo os artigos 90 e 94 da Convenção e que tenha sido ratificada por ambas as Partes ou qualquer anexo adotado de acordo com o artigo 90 da Convenção.

A expressão “empresa aérea designada” denota uma empresa aérea que tenha sido designada e autorizada em conformidade com o Artigo 4 do presente Acordo.

O “território” significa, para cada Parte, *a extensão terrestre e as águas territoriais adjacentes, sob a soberania, jurisdição, proteção ou mandato do citado Estado* (artigo 2º da “Convenção de Chicago”).

O Artigo 2 determina que as disposições do tratado estarão sujeitas à Convenção de Chicago.

O Artigo 3 enumera os direitos concedidos pelas Partes às empresas aéreas por elas designadas para operar serviços aéreos internacionais nas rotas especificadas, a saber: sobrevoar o território da outra Parte sem pousar; fazer escalas no território da outra Parte para fins não comerciais; fazer escalas nos pontos especificados no Anexo para embarcar e

SF/2/1303.85770-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

desembarcar tráfego internacional de passageiros, bagagem, carga ou mala postal; e os demais direitos especificados no presente Acordo.

O Artigo 4 permite designar por escrito à outra Parte uma ou mais empresas aéreas para operar os serviços acordados ou alterar tal designação. A autorização será dada com o mínimo de demora a cada uma das Partes, desde que a empresa se encontre estabelecida no território da Parte que a designa; o efetivo controle regulatório da empresa aérea designada seja exercido e mantido pela Parte que a designa; a Parte que a designa cumpra as disposições estabelecidas nos Artigos 13 (Segurança Operacional) e 14 (Segurança da Aviação) do presente Acordo e a empresa aérea designada esteja qualificada para satisfazer outras condições determinadas segundo as leis e regulamentos normalmente aplicados à operação de serviços de transporte aéreo internacional pela Parte que recebe a designação.

O Artigo 5 concerne à negativa de concessão, revogação e limitação de autorização prevista no Artigo 4, enquanto o Artigo 6 trata da isenção de encargos alfandegários e de outros encargos. Dentre eles, seus equipamentos de uso normal, suprimentos de combustível e lubrificantes e provisões de bordo estarão isentos dos encargos e taxas desde que permaneçam a bordo até serem reexportados ou utilizados na viagem.

Quanto aos preços cobrados, o Artigo 7 dispõe que serão fixados livremente pelas empresas aéreas designadas também com base no mercado, sem discriminação.

Por conseguinte, em relação à frequência e à capacidade dos serviços de transporte aéreo, o Artigo 8 aponta que serão regidos por considerações comerciais de mercado, podendo haver limites somente de índole alfandegária, técnica, operacional ou ambiental sob condições uniformes e não discriminatórias.

SF/2/1303.85770-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

O Artigo 9 determina que as leis e regulamentos de uma Parte relativos à entrada e saída de aeronave em operação de serviços aéreos internacionais, ou à operação e navegação de tais aeronaves, serão aplicados às aeronaves das empresas aéreas da outra Parte, enquanto em seu território, bem como aos passageiros, tripulantes e carga, incluindo mala postal. Na aplicação de tais regulamentos, entretanto, nenhuma das Partes dará preferência às suas próprias empresas aéreas em relação às empresas aéreas da outra Parte.

O Artigo 10 versa sobre o reconhecimento recíproco de certificados de aeronavegabilidade e de habilitação e licenças para operar os serviços acordados, desde que sejam iguais ou superiores aos requisitos mínimos estabelecidos segundo a “Convenção de Chicago”.

Já o Artigo 11 define que as Partes poderão impedir o uso de aeronaves arrendadas para serviços que não respeitem a segurança operacional e a segurança da aviação.

De acordo com o Artigo 12, cada Parte tem a obrigação de atualizar a outra a respeito da legislação, das políticas e das práticas concorrenciais que afetem os serviços aéreos abrangidos pelo presente Acordo.

Já o Artigo 13 trata da segurança operacional, estabelecendo procedimento de realização de consultas entre as Partes sobre normas de segurança operacional aplicadas nos aspectos relacionados com tripulantes, aeronaves ou suas operações. Como consequência das consultas, deverão ser tomadas as medidas corretivas para o caso, dentro de um prazo acordado.

Não menos importante é o Artigo 14 do Acordo, mediante o qual as Partes reafirmam sua obrigação mútua, já consignada em diversos instrumentos do Direito Internacional, de proteger a segurança da aviação

SF/2/1303.85770-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

civil contra atos de interferência ilícita, como o apoderamento ilícito de aeronaves, e agirão segundo as disposições sobre segurança da aviação estabelecidas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI). O artigo igualmente determina procedimentos de assistência mútua para a prevenção de ilícitos e realização de consultas sobre a segurança da aviação.

O Artigo 15 admite que as empresas aéreas designadas possam estabelecer escritórios no território da outra Parte Contratante para a promoção e venda de Transporte Aéreo, na moeda de tal território ou em moedas livremente conversíveis. Igualmente possibilita que podem encarregar-se de seus próprios serviços em terra no território da outra Parte Contratante.

Quanto ao Artigo 16, é determinado que a previsão ou modificação de horários de voos de uma empresa aérea designada deverá ser submetida à aprovação das autoridades aeronáuticas da outra Parte, em um prazo de pelo menos 30 (trinta) dias antes do início da operação dos serviços acordados.

Como medida cooperação, o Artigo 17 determina que haverá fornecimento mútuo de estatísticas periódicas ou eventuais que sejam razoavelmente requeridas.

O Artigo 18 adverte que na hipótese de uma convenção multilateral geral de transporte aéreo acatada pelas Partes entre em vigor, ela prevalece sobre o presente acordo.

O Artigo 19 dispõe que nenhuma das Partes cobrará das empresas aéreas designadas pela outra Parte tarifas superiores às cobradas de suas próprias empresas.

SF/2/1303.85770-30



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Além disso, o Artigo 20, atento à proteção ambiental, estimula o desenvolvimento sustentável da aviação, em respeito às Normas e Práticas Recomendadas da OACI do Anexo 16 e outras orientação dessa organização sobre questões ambientais.

Já o Artigo 21 prevê a realização de consultas entre as Partes sobre a implementação, interpretação, aplicação ou emenda do Acordo, e, em caso de surgimento de controvérsia, as autoridades aeronáuticas buscarão, por consultas e negociação ou, nos termos do Artigo 22, lançar mão da via diplomática ou arbitral (Artigo 22).

Tratam os dispositivos finais de cláusulas de praxe desse tipo de acordo, como a denúncia (Artigo 23), registro do acordo na OACI (Artigo 24) e vigência (Artigo 25).

Para além disso, o Acordo é muito bem-vindo na medida em que fortalece os laços de amizade entre os dois países pelo incremento do transporte aéreo. Essa perspectiva há de incrementar as trocas comerciais e o trânsito de turistas entre Brasil e Bahrein.

III – VOTO

Por ser conveniente e oportuno aos interesses nacionais, constitucional, jurídico e regimental, somos pela **aprovação** do Projeto de Decreto Legislativo nº 697, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2/1303.85770-30